ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1648 - 621.2050

LEI nº 1124 de 07 de agosto de 1985.

"Estabelece tratamento diferenciado nos campos tributário e fiscal às microempresas e dá outras providências."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I- do tratamento diferenciado às microempresas:

SEÇÃO I- disposições preliminares:

Art. 1º- As microempresas é assegurado tratamento diferenciado, nos campos tributário e fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único- O tratamento previsto neste artigo não exclui outros benefícios concedidos pela legislação municipal.

SEÇÃO II- da definição:

Art. 2º- Consideram-se microempresas, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas, societárias ou firmas individuais que, cumulativamente:

I- Tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano em fruição dos benefícios de que trata esta Lei;

II- Atenderem às exigências da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

§ 1º- Para os fins de apuração da receita bruta de que trata o inciso I deste artigo, considerar-se-á o período compreendendo entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º- Anualmente serão enquadradas no regime de que trata esta lei as empresas que tiverem realizado, no ano anterior ao da fruição dos benefícios, receita bruta igual ou inferior a 3.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) vigentes no mês de janeiro daquele ano.

§ 3º- No primeiro ano de atividade ou na hipótese de não ter a empresa exercido atividade em todo o período do ano anterior, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo funcionamento.

§ 4º- As empresas que iniciarem suas atividades na vigência desta lei ou as que não tenham funcionado no ano anterior serão enquadradas mediante declaração expressa do titular ou sócio, conforme o caso, de que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no inciso I deste artigo e de que as mesmas não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta lei.

§ 5º- Na determinação da receita bruta anual, prevista no inciso I, incluem-se as receitas operacionais e não operacionais.

Art. 3º- Não se incluem no regime da presente lei as empresas:

I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o sócio seja pessoa jurídica ou que o titular tenha domicilio no exterior;

III- que participem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetivados antes da vigência desta lei;

IV- cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior;

V- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

VI- que resultem de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma, exeto se a transformação tiver ocorrido antes de 1º de janeiro de 1985.

SEÇÃO III- das isenções:

Art. 4º- As microempresas ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

SEÇÃO IV-do enquadramento e 'desenquadramento:

Art. 5º- As empresas que atenderem, cumulativamente, aos requisitos do artigo 2º anualmente serão enquadradas no regime de que trata a presente lei.

Parágrafo Único- É condição para obtenção dos benefícios constantes

do art. 4º o registro especial na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Art. 6º- As microempresas que deixarem de preencher os requisitos exigidos nesta lei, serão, de imediato, desenquadrados do regime nela previsto, ficando sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

SEÇÃO V- das obrigações acessórias:

Art. 7º- As microempresas ficam obrigadas a:

a) inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;

b) ficará obrigada a apresentar aos órgãos de fiscalização da Prefeitura documentação relativa ao desempenho da empresa.

CAPÍTULO II- das penalidades:

Art. 8º- As pessoas jurídicas societárias ou individuais que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I- imediato desenquadramento do regime desta Lei;

II- pagamento de todos os tributos e emolumentos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de multa e correção monetária, contadas desde a data em que os tributos ou emolumentos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo recolhimento;

III- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do tributo devidamente corrigido de acordo com o inciso anterior.

Art. 9º- A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza, de acordo com o art. 27º da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, sem prejuizo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO III- das disposições finais:

Art. 10º- O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 07 dias do mês de agosto de 1985.

TELSON DIONÍSIO RODRIGUES-Presidente

GILMAR RORIZ GONÇALVES-1º Secretário

DORIVAN MATIAS TELES-2º Secretário